



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027302-96.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARMEM DOLORES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1027302-96.2024.8.26.0405
Carmem Dolores Ribeiro
Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro de Osasco/2ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AFASTAMENTO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidora visando à redução da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo pessoal, com restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva e passível de revisão; (ii) estabelecer se há dano moral indenizável decorrente da cobrança de juros abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e caracterizada a relação de consumo (Temas 27 e 234).

4. No caso concreto, o contrato previa juros remuneratórios de 17,50% ao mês, muito acima da taxa média de mercado de 5,67% ao mês à época da contratação, sem justificativa técnica por parte da instituição financeira, evidenciando a abusividade.

5. Diante da abusividade constatada, impõe-se a revisão da cláusula contratual para adequação à taxa média de mercado e, por consequência, o afastamento da mora e dos encargos moratórios, conforme Tema Repetitivo 28 do STJ.

6. A restituição dos valores pagos a maior deve observar o art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo devida em dobro para cobranças posteriores a 31/03/2021, conforme modulação da Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

7. Não há nos autos elementos que comprovem abalo relevante à dignidade da autora apto a ensejar reparação por dano moral. A cobrança de juros abusivos, por si só, não configura lesão extrapatrimonial indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, para: (i) reduzir a taxa de juros à média de mercado; (ii) afastar a mora e seus encargos; (iii) determinar restituição de valores pagos a maior, conforme critérios legais.

Tese de julgamento: A) É admissível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando demonstrada sua abusividade em relação à média de mercado, nos termos dos Temas 27 e 234 do STJ. B) A ausência de prova quanto à elevação dos custos da operação, risco de crédito ou spread justifica a redução da taxa pactuada. C) A constatação de cláusula abusiva descaracteriza a mora e afasta a incidência de encargos moratórios. D) A repetição em dobro dos valores pagos indevidamente após 31/03/2021 é devida quando configurada má-fé na cobrança. E) A cobrança de juros abusivos, sem prova de abalo relevante à dignidade,

não enseja dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I, 510; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 6º, 42, § único, 51, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 27, 28 e 234; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS; STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimo pessoal com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 111/117).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 120/139).

Contrarrazões às fls. 143/153.

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, é abusiva a taxa de juros remuneratórios do contrato, porque muito superiores à taxa média de mercado praticada no mesmo período. O contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 950000933174, firmado em novembro de 2023, prevê juros remuneratórios de 17,50% ao mês (fls. 28/40), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 5,67% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato objeto dos autos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, a taxa deve ser revisada para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

No que tange à indenização por dano moral, no entanto, razão não assiste a apelante.

Isto porque, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (insito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável" (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos juros cobrados pela instituição financeira, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento, valendo ressaltar que a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada e que a autora se beneficiou dos créditos decorrentes do empréstimo em questão. Portanto, não lhe é devida indenização a título de dano moral.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre os contratos, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que a nova taxa e o novo valor das parcelas a serem pagas pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante ao ínfimo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora